Reforma da Justiça

AG 3.2.11.4

A reforma da Justiça Federal

CONFERENCIA FEITA NO INSTITUTO DOS ADVOGADOS PELO DR. GUIMARÃES NATAL, MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Já ha algum tempo convidara-me o illustre Presidente deste Instituto a desenvolver, em uma conferencia, idéas que, em 1910, quando exercia o cargo de Procurador Geral da Republica, lembrara ao Governo para melhorar a administração da Justiça Federal, tornando-a mais rapida e menos dispendiosa. Essas idéas haviam merecido o apoio de toda ou quasi toda a imprensa desta Capital e o mais benevolo acolhimento do honrado Ministro da Justiça de então, o illustrado jurisconsulto Dr. Esmeraldino Bandeira, que, com o maior esforço puzera em contribuição a sua esmerada cultura juridica para a solução do importante problema.

Aguardava eu, porém, um momento opportuno para corresponder a tamanha honra, e esse momento seria o em que a attenção dos Poderes Publicos, alliviada das preoccupações, em que a trazia enredada e absorvida a solução de graves crises politicas, tão graves que, na impressionadora linguagem dos nossos estadistas, ameaçavam a propria vida das instituições republicanas, pudesse voltar-se para o momentoso assumpto e ponderar nas vantagens das reformas apontadas.

Esse momento tardava a chegar, porque as crises se prolongavam. Deliberou então o illustre Presidente do Instituto que a conferencia se realizasse sem mais delongas, pouco se lhe dando os resultados praticos que com ella se pudesse obter.

E' devido a este gesto de autoridade de S. Ex., que me acho aqui. A S. Ex., pois, toda a responsabilidade pelo sacrificio que á vossa indulgencia vai custar esta [illegible] que só lhe poderiam dar os dotes de expressão, que, infelizmente, não possuo, e cuja falta a boa vontade e o esforço não podem supprir.

Justiça prompta e barata foi a que nos prometteu o novo regimen politico. Justiça lenta e cara é a que até hoje nos tem dado. E, senhores, a lentidão na Justiça é quasi denegação de justiça, tamanho o damno causado pelo reconhecimento tardio do direito posto em litigio. Damno moral — as inquietações e incertezas em que se debate o espirito dos pleiteantes, emquanto dura o pleito; damno material — a cessação ou diminuição dos rendimentos profissionaes, que o pleito acarreta, com desviar dos seus negocios a attenção e recursos dos pleiteantes. E o mal ainda mais se aggrava com as despezas judiciaes tão avultadas que, não raro, impossibilitam o pobre de promover a reintegração do seu direito violado, burlando-se assim, na realidade, o grande principio da igualdade de todos perante a lei, consagrado pela nossa Constituição e pelas de todos os povos cultos, como o dogma primordial da democracia.

E', pois, materia da maior relevancia para os Poderes do Estado, cuja funcção principal consiste em garantir a todos os cidadãos a inviolabilidade de seus direitos, a investigação das causas determinantes da lentidão e custo da administração da justiça, e dever iniludivel do ramo do Poder Publico, ao qual especialmente incumbe prover no caso, removel-as por bem combinadas reformas.

O fim desta palestra não é senão prestar o meu depoimento nessa investigação, indicando as causas que, a meu vêr, embaraçam e protelam a justiça e os meios que se me affiguram efficazes, senão para supprimil-as, ao menos para attenual-as quanto possivel a acção protelatoria.

Não é na primeira instancia que as causas se eternizam á espera de julgamento; é na segunda, no Supremo Tribunal; porque apenas á Justiça Federal me refiro. E varias são as razões que para isso concorrem.

A primeira dellas é só existir até hoje, como tribunal de recursos na Justiça Federal, o Supremo Tribunal, que, pela Constituição, tem numero limitado de juizes, funcciona collectivamente, não podendo e nem convindo fraccionar-se em camaras. Não podendo, porque a isso se oppõe a Constituição; não convindo, porque tal fraccionamento comprometteria a uniformidade da jurisprudencia na interpretação da Constituição e das leis e, portanto, a unidade do direito, uma das mais importantes funcções constitucionaes do Supremo Tribunal no regimen de dualidade de justiças.

[illegible] julgar originariamente as causas criminaes e civeis de numero I do art. 59 da Constituição, ás quaes se devem addicionar os «habeas-corpus» e as homologações de sentenças extrangeiras; e julgar em grão de recurso todas as appellações civeis e crimes, aggravos e cartas testemunhaveis e recursos crimes e de «habeas-corpus», interpostos de decisões dos juizes federaes de toda a Republica; e ainda mais: os recursos eleitoraes; os recursos extraordinarios das decisões de ultima instancia da justiça dos Estados; as revisões criminaes e os recursos de decisões da justiça local sobre «habeas-corpus» e espolio de extrangeiros — era de prever-se que dentro em poucos annos extraordinaria seria a accumulação de trabalho no Supremo Tribunal, dando-se a consequente impossibilidade material de decidir os pleitos sem inevitaveis delongas.

De anno para anno cresce assombrosamente o numero dos feitos, que sobem em grão de recurso ao Supremo Tribunal. O conhecimento cada vez mais completo das funcções do Judiciario Federal no nosso mechanismo politico; a amplitude cada vez maior dada pela jurisprudencia na interpretação dos textos constitucionaes aos recursos instituidos para esse poder, a instituição dessa anomalia, que são as appellações e recursos «ex-officio», têm concorrido para isso concomitantemente com as causas naturaes — o crescimento da população e das riquezas, o augmento das relações commerciaes, o desenvolvimento das communicações.

A simples enunciação do movimento dos processos no Supremo Tribunal, no corrente anno documentará sufficientemente o que acabo de affirmar:

Em andamento, 1.104;
Com dia para julgamento, 264;
Dependentes de preparo, 301;
Julgadas até 23 de Setembro, 467;
Total, 2.136.

O Supremo Tribunal realiza 8 sessões ordinarias por mez; 80 nos dez mezes de trabalho; julgando na média 8 causas por sessão, o que dá meia hora para o relatorio e discussão de cada uma, não poderá proferir decisão definitiva senão sobre 640. O atrazo será, pois, neste anno, de 1.496 causas!

Estes algarismos são bastante eloquentes para que me dispensem de encarecer a urgencia de medidas legislativas, que venham alliviar a pesadissima tarefa do Supremo Tribunal e abreviar a decisão final dos pleitos.

Nos Estados Unidos da America do Norte o mesmo facto occorreu; e o Congresso Federal, depois de ter elevado de dous para cinco mil dollars a alçada dos tribunaes de primeira instancia, verificando a insufficiencia do remedio, pois, de 1877 a 1890, o atrazo na Suprema Côrte era de 1.190 causas, creou tribunaes de appellação de circuito, conferindo-lhes a attribuição de julgar em segunda e ultima instancia todas as causas, que não fossem da competencia da justiça federal, senão em razão da qualidade das partes; as relativas a patentes, as criminaes, as fiscaes e as de direito maritimo.

Não obstante a rigidez dos textos da nossa Constituição, penso que as mesmas providencias podem ser tomadas entre nós. Quanto á elevação da alçada dos juizes de primeira instancia não ha a menor duvida, porque o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a alçada é perfeitamente compativel com a Constituição. A creação, porém, por lei ordinaria, de tribunaes federaes de segunda instancia, quando a Constituição confere ao Supremo Tribunal a attribuição de julgar, em grão de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, tem sido impugnada como inconstitucional.

Não me parece procedente a impugnação. Esse dispositivo constitucional não é dos que se executam por si mesmos, mas daquelles que dependem, para a sua execução, de uma lei ordinaria, definindo os casos de recurso e a fórma de sua interposição. A Constituição não diz que haverá recurso para o Supremo Tribunal de «todas» as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, o que permitte ao legislador ordinario só fazer subir ao Supremo Tribunal Federal, dentre essas questões, as que por sua excepcional relevancia não convenha deixar á solução definitiva dos juizes e tribunaes inferiores.

Além disso, a approximação de alguns dos seus textos referentes á materia convence de que o legislador constituinte cogitou de outros tribunaes de recursos.

Tendo adoptado para a primeira instancia o juiz singular, o juiz seccional, que encontrou creado pelo decreto 848, de 1890, os Tribunaes Federaes a que allude nos arts. 55, 58, 59, ns. II e III, § 2º, 60 e 62 não podem ser senão tribunaes de segunda instancia. Provam-n-o principalmente os dispositivos contidos nos arts. 58 a 59, n. III, § 2º. O primeiro, investindo os tribunaes federaes na competencia para elegerem os *seus presidentes* e organizarem as *respectivas secretarias*, e o segundo, prescrevendo que as Justiças dos Estados, quando houverem de interpretar as leis da União, deverão consultar a jurisprudencia dos *Tribunaes Federaes*, — demonstram de modo claro e evidente a verdade dessa interpretação, pois do contrario se não poderia explicar porque o legislador, dispondo sobre organização e funcções peculiares a tribunaes de segunda instancia, empregára a expresssão — Tribunaes Federaes — quando no Poder Judiciario por elle architectado só existia um tribunal de segunda instancia.

E este argumento é tanto mais procedente quanto, todas as vezes que o legislador dispoz sobre attribuições privativas do Supremo Tribunal Federal, particularizou a referencia a este, jámais usando da expressão generica — Tribunaes Federaes.

E era natural que elle houvesse cogitado da posterior creação de outros tribunaes federaes de segunda instancia, além do Supremo Tribunal, porque especialmente na organização do nosso Poder Judiciario tomára por paradigma a dos Estados Unidos da America do Norte, onde a necessidade de tal creação se impoz, logo que o extraordinario desenvolvimento da grande Republica multiplicou o numero de causas da jurisdicção federal.

Não era mistér uma excepcional agudeza de espirito para prever que um só tribunal de recurso, com um numero limitado de juizes e attribuições muito mais vastas do que aquellas que, em principio, tivera a suprema côrte na America do Norte, se revelasse bem mais cedo do que esta insufficiente ao desempenho de sua enorme tarefa. E foi essa previsão que ditou ao legislador constituinte o dispositivo do art. 55, autorizando o Congresso a crear outros juizes e tribunaes federaes.

Mas, se assim é, inquire-se: que attribuições poderão ser conferidas a esses tribunaes de segunda instancia, que não collidam com as do Supremo Tribunal Fe[illegible]

Não é de difficil solução a duvida; resolve-a o art. 60 da Constituição, dando aos juizes ou *Tribunaes Federaes* competencia para processar e julgar todas as causas nelle enumeradas. E' verdade que da expressão — processar — tirou-se argumento para sustentar que nesse dispositivo cogitou-se de tribunaes collectivos de primeira instancia, porque só esses processam e julgam.

Não é exacta a proposição de que os tribunaes de segunda instancia só julgam e jamais processam. O art. 59, immediatamente anterior, definindo os casos em que o Supremo Tribunal processa e julga, é a mais cabal resposta ao argumento.

Não creando desde logo outros tribunaes de recurso, o legislador constituinte não podia precizar-lhes as attribuições, descriminando as em que processariam e julgariam originariamente das em que só julgariam em grão de recurso, como o fez com o Supremo Tribunal Federal. Por isso limitou-se a indicar em termos genericos a competencia que teriam, deixando ao legislador ordinario os detalhes da organização, em que tal discrime seria feito, se porventura conviesse á administração da justiça dar-lhes attribuições originarias. Accresce que no mesmo dispositivo o legislador englobara a competencia dos juizes de primeira instancia, que ordinariamente processam e julgam, e a dos Tribunaes Federaes. O que é fóra de duvida é que a Constituição confere aos Tribunaes Federaes que, pelas razões expostas, deverão ser de segunda instancia, creados pelo Congresso em virtude do disposto nos artigos 55 e 34, § 26, jurisdicção para conhecer das causas constantes do art. 60.

Temos já pendentes de deliberação do Congresso dous projectos de lei, creando Tribunaes Federaes de segunda instancia: um do Deputado Pedro Moacyr, apresentado á Camara em Julho de 1907; outro do Senador Fernando Mendes, offerecido ao Senado em Agosto de 1911.

Este é mais completo do que aquelle. Ambos encerram muitas idéas aproveitaveis, mas complicam sobremodo a solução do problema com unificar a justiça no Districto Federal e no Territorio do Acre, cumulando nos mesmos juizes e tribunaes funcções que a Constituição teve por conveniente attribuir a orgãos distinctos. Essa unificação, não aconselhada por conveniencia alguma da administração da justiça, contraria flagrantemente o systema constitucional da nossa organização judiciaria, em que o criterio para a discriminação das justiças — federal e local — não é a investidura, mas a natureza das funcções. Segundo a Constituição só é federal a justiça [illegible] pecial e restricta para certas e determinadas causas, que taxativamente enumerou.

Havia necessidade, pois, de se instituir outra justiça, que conhecesse e julgasse das causas não reservadas á competencia privativa da justiça federal. Essa necessidade era peculiar aos Estados? De modo algum, porque tambem no Districto Federal, como em qualquer outra porção habitada do territorio nacional, sujeita exclusivamente á autoridade da União, surgiriam necessariamente litigios não comprehendidos na competencia restricta da justiça federal.

Deve existir, portanto, no Districto Federal e no Territorio do Acre, ao lado dos orgãos da justiça federal, orgãos da justiça local de jurisdicção commum. Dahi a forçosa equiparação desta no Districto Federal e no Territorio do Acre a dos Estados para todos os effeitos do regimen judiciario. E essa equiparação, implicitamente contida em varios textos constitucionaes, é expressa no art. 66, § 4º, razão pela qual o Supremo Tribunal, por uma jurisprudencia invariavel, tem considerado em pleno vigor o dispositivo do art. 465 do decreto n. 848, que a consagra de modo inequivoco.

Do que vem dito resulta que o preceito do art. 60, § 1º da Constituição, veda ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados, é extensivo ás do Districto Federal e do territorio do Acre, que são tambem justiças de jurisdicção commum.

Ambos os projectos são, portanto, inaceitaveis na parte em que unificam a justiça no Districto Federal e no Territorio do Acre, porque attentam contra o systema da Constituição; e, ainda que não attentassem, porque nenhum resultado pratico adviria de sua adopção nessa parte, pois o accumulo de trabalho, que actualmente determina a protelação por longo tempo de julgamento definitivo dos feitos no Supremo Tribunal, apenas se deslocaria deste para o Tribunal de Appellação do Districto Federal, assoberbado, como ficaria, com as causas de jurisdicção commum e de jurisdicção federal.

Os projectos Moacyr e Fernando Mendes dividem o territorio nacional, excluidos o Districto Federal e o Acre, — o primeiro em oito circumscripções judiciarias, — o segundo em seis, tendo cada uma dellas um tribunal, composto de quatro juizes, segundo este, e de cinco, conforme aquelle.

Essa divisão não obedeceu ao unico criterio, que deveria orientar o legislador na creação dos Tribunaes Regionaes: — o do movimento do fôro federal nos Estados agrupados em cada circumscripção.

Foi o que o illustre Juiz Federal da Segunda Vara desta capital, Dr. Pires e Albuquerque, cuja capacidade juridica é justamente admirada, demonstrou, com a independencia, sinceridade e alto criterio, que o caracterizam, em luminoso parecer, emittido sobre o projecto Fernando Mendes, e a pedido deste, fundando-se na estatistica das causas processadas e julgadas em todas as sessões juiciarias da Republica, no anno de 1911, e segundo a qual o numero dessas causas nas duas varas da secção do Districto Federal fôra tres vezes maior que o de todas as outras secções reunidas.

Não posso fugir ao desejo de consignar aqui as conclusões a que, após as mais judiciosas considerações, chegou o Dr. Pires e Albuquerque sobre: a constitucionalidade do projecto; a creação das circumscripções judiciarias; a unificação das justiças — federal e local — no Districto Federal e Territorio do Acre.

«Viola flagrantemente a constituição

Onera juizes e tribunaes que já estão sobrecarregados ao passo que crêa tribunaes para nada fazerem.

Complica em vez de simplificar, confundindo aqui e no Acre, jurisdicções que a Constituição quiz distinctas e que continuarão discriminadas e distinctas nas outras circumscripções judiciarias do paiz.

. . . .

Eleva consideravel e inutilmente as despezas».

Estou de pleno accôrdo com essas conclusões do douto magistrado e bem assim com o substitutivo, que elle suggere, quer quanto á constituição das circumscripções judiciarias, quer quanto á composição dos Tribunaes Regionaes; accrescentando apenas a designação das respectivas sédes, que elle não fez no seu parecer.

Assim, penso que, por emquanto, corresponderia perfeitamente aos intuitos da reforma projectada a creação de tres tribunaes regionaes, composto de tres juizes cada um delles e com jurisdicção — um ao norte comprehendendo todas as secções federaes desde o Acre até á Bahia inclusive, tendo por séde Recife; outro ao sul, abrangendo as secções restantes com séde em S. Paulo; e o ultimo no Districto Federal.

Junto a esses tribunaes desempenhariam as funcções de orgãos do Ministerio Publico os Procuradores da Republica nas respectivas sédes, e no Districto Federal o primeiro Procurador, percebendo elles uma gratificação addicional pelo augmento de trabalho.

Deste modo chegariamos aos mesmos resultados pretendidos pelos projectos Moacyr e Fernando Mendes com incomparavel reducção de despezas.

Os membros dos tribunaes regionaes seriam nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Supremo Tribunal Federal, em lista triplice, tendo preferencia para a nomeação os juizes federaes, na razão de dous terços das vagas a se preencherem.

Só poderiam concorrer aos lugares de membros dos tribunaes regionaes os bachareis em direito, maiores de 35 annos, que tivessem mais de dez annos de serviços na judicatura, no Ministerio Publico, ou na advocacia.

Esta condição da idade tem por fim afastar um obstaculo, que até hoje se tem opposto á substituição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos casos de vaga ou de licença excedente de 30 dias, por juizes com jurisdicção plena: — o de não obedecer a nomeação destes ás mesmas exigencias constitucionaes estabelecidas em relação á daquelles — a saber: requisitos para ser senador, entre os quaes figura o daquella idade, e approvação do Senado. Consignada para a nomeação dos membros dos tribunaes regionaes a condição da idade, a approvação pelo Senado resultaria implicita da adopção por elle da lei que determinasse a substituição.

E assim poderiamos ter o Supremo Tribunal Federal funccionando sempre com a plenitude dos seus membros, o que muito concorreria para a regularidade e presteza no julgamento dos feitos.

Uma limitação, porém, conviria se estabelecer á funcção dos substitutos e é — a de que elles não pudessem, por seus votos, alterar a jurisprudencia firmada pelo Supremo Tribunal na interpretação da Constituição, leis e tratados federaes.

Nessas condições, os Ministros do Supremo Tribunal Federal poderiam ser substituidos nas suas faltas ou impedimentos pelos Juizes do Tribunal Regional do Districto Federal, na ordem da antiguidade na judicatura, e com jurisdicção plena ou parcial, conforme o caso; sendo estes substituidos pelos Juizes Federaes das secções mais proximas.

Deixando de lado os detalhes da organização dos Tribunaes Regionaes, que muito longe me levariam, passarei á tratar da materia mais importante, que é a das attribuições, que lhes deverão ser conferidas e dos casos de recursos de suas decisões e das decisões dos Juizes Federaes para o Supremo Tribunal.

Não sendo os Tribunaes Federaes, a que allude a Constituição, senão tribunaes de segunda instancia como julgo haver já demonstrado, e, — havendo-lhes conferido um dispositivo constitucional expresso — o do art. 60 — competencia para conhecer das causas nesse artigo ennumeradas, claro está que aos Tribunaes Regionaes, cuja creação se propõe, poder-se-ha, sem a menor offensa á Constituição, antes de perfeito accôrdo com ella, dar attribuição para:

Processarem e julgarem as suspeições postas aos juizes seccionaes;

Julgarem em grão de recurso: no crime

a) as appellações das sentenças do Jury Federal;

b) as appellações e recursos criminaes e de *habeas-corpus* das sentenças e decisões dos juizes seccionaes; e no civel;

c) os aggravos cartas testemunhaveis e appellações dos despachos e sentenças dos juizes seccionaes, limitada a sua competencia, quanto ás appellações, ao julgamento das interpostas em causas, que couberem dentro da alçada que lhes fôr fixada pelo Congresso.

A essas attribuições conviria addicionar-se a de julgarem os recursos eleitoraes.

A alçada dos juizes seccionaes deverá ser elevada de dous a cinco contos.

A alçada não é contraria a Constituição, e tem decidido o Supremo Tribunal Federal, por uma jurisprudencia constante, e, a meu vêr, decidido bem, porque: apoiando-se nas tradições do nosso direito judiciario; tendo sido consagrada no artigo 9 n. II do decreto n. 848 de 1890, que organizou a Justiça Federal antes de votada a Constituição; estabelecida nas leis organicas da Justiça Federal dos Estados Unidos, que nos serviram de modelo; se estivesse no animo do legislador constituinte abolil-a, tel-o-hia feito por disposição [illegible] direitos, como principio geral a ser observado tambem pelos Estados nas respectivas organizações judiciarias.

Das sentenças dos juizes seccionaes e dos Tribunaes Regionaes, proferidas sobre questões da respectiva alçada, haverá recurso para o Supremo Tribunal, nos termos do art. 59 II da Constituição:

a) quando forem contrarias á Constituição e leis federaes, convenções, ou tratados da União com outras nações, ou ás regras de direito internacional privado;

b) quando concluirem pela inconstitucionalidade de uma lei de Congresso, inconstitucionalidade ou illegalidade de acto do Governo Federal;

c) quando condemnarem um Estado federado (1)

O projecto Fernando Mendes accrescenta a esses casos de recurso para o Supremo Tribunal Federal: e em que fôr parte no pleito uma nação extrangeira e o em que tratar-se de crimes politicos.

Não os inclui eu: o primeiro, porque os litigios e reclamações entre nações extrangeiras e a União e os Estados são de competencia originaria e privativa do Supremo Tribunal Federal, que os processa e julga, nos termos da lettra *d* do art. 59 da Constituição; o segundo porque das sentenças definitivas, proferidas sobre crimes politicos, haveria o recurso geral de revisão.

A creação dos Tribunaes Regionaes não basta, porém, para tornar mais expedita e menos dispendiosa a administração da justiça federal, como ponderei em 1910 ao Governo. E' mister ainda que se simplifique o processo: — abolindo-se escusados recursos; limitando-se o uso de outros, de cuja amplitude se servem os litigantes vencidos para chicanas protelatorias, grandemente prejudiciaes aos vencedores no pleito; reduzindo-se a massa de papeis escriptos, não raro em pessima calligraphia, a serem presentes ao Tribunal; estabelecendo-se o relatorio escripto e supprimindo-se a revisão da causa por dous juizes mais, além do relator.

Entre os recursos a serem abolidos mencionarei: em primeiro lugar as appellações e recursos «ex-officio», que, além de repugnantes á funcção do juiz, tendo sido instituidos em resguardo aos interesses da sociedade envolvidos no pleito, constituem uma anomalia perfeitamente dispensavel, porque esses interesses têm sempre a, por elles, velar os orgãos do Ministerio Publico, cuja existencia, onerosa á Nação, só a defesa delles justifica; em segundo lugar os embargos ás decisões sobre aggravos e cartas testemunhaveis e aos acórdãos do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinarios, quando tomados por unanimidade de votos, porque, consistentes sempre estes recursos em questões puramente juridicas, não é natural que determine a nova revisão do feito qualquer alteração no julgado, accrescendo, quanto aos aggravos e cartas testemunhaveis, que os embargos com as delongas, que acarretam, completamente os desnaturam.

Excusados me parecem tambem os embargos á acórdãos unanimes, confirmatorios de sentenças de primeira instancia, porque, discutindo-se amplamente nas razões de recurso os fundamentos da sentença recorrida, — tanto os de direito, como os de facto, — á ausencia de dissentimento de opiniões no julgamento do feito deixa ver, desde logo, a inutilidade de se submetter a especie a um novo exame pelo mesmo Tribunal, tanto mais, quanto, para os casos, nessas condições muito raros, de um erro judiciario, haverá a acção rescisoria.

Outra razão de demora dos julgamentos é a remessa dos autos originaes ao Tribunal de segunda instancia, porquanto: — determina, quando os recursos não têm effeito suspensivo, a extracção de traslados com enorme perda de tempo e augmento de despezas, se são os autos volumosos, o que sempre succede com os casos de recursos extraordinarios, em que elles só chegam ao Supremo Tribunal depois de transitarem por todas as instancias da justiça local; difficulta o exame e estudo das peças principaes do processo, escriptas á mão e em lettra pouco intelligivel á vista já cançada de velhos juizes; prejudica a celeridade do trabalho, pela difficuldade de manipulação que o volume e peso dos autos occasionam, a esthetica, pelo desalinho de suas folhas encardidas, e até a propria hygiene, pela possibilidade de se tornarem elles vehiculos de transmissão de molestias contagiosas.

Desde que, dizia eu em meu relatorio ao Governo, os tribunaes de recurso só têm a verificar se a decisão recorrida é ou não conforme a direito e á prova dos autos, bastará que lhes sejam presentes o teôr da decisão, que summaria e processado na primeira instancia, e as allegações que contra e a favor della produzirem recorrente e recorrido, addicionando-se-lhes por certidões authenticas ou em original os documentos sobre os quaes versar a contestação das partes, quando a decisão recorrida fôr atacada por contraria á prova dos autos.

Com essas peças, que deverão ser escriptas á machina ou impressas, e devidamente authenticadas com a rubrica do juiz *a quo*, ficarão os tribunaes perfeitamente inteirados da especie e habilitados a julgal-a.

Deste modo obteremos enorme diminuição de despezas com traslados custosissimos, tendo já havido um, segundo fui informado, que custou ao recorrente dez contos de réis!! e economia de tempo, pois o prazo para a apresentação das appellações e recursos extraordinarios á instancia superior, que é actualmente de seis mezes, poderá ser reduzido a um mez, ou dous, uma vez abolido o traslado.

Para evitar qualquer objecção a essa medida deverá ser facultada aos tribunaes de segunda instancia a requizição dos autos originaes, se, no acto do julgamento, reconhecer a necessidade do seu exame, ficando suspensa a decisão da causa até que lhe sejam elles presentes.

Mas, de todas as razões que concorrem para a eternização dos feitos na segunda instancia, a que mais fortemente actua é a da exigencia do estudo dos autos por mais dous juizes, além do relator.

Sem a presença á sessão da turma julgadora não é possivel o julgamento. Acontece frequentemente que, depois de haver uma causa passado pelo exame do relator e revisores, cada um dos quaes tem para seu estudo o prazo de sessenta dias; depois de haver conseguido dia para julgamento, e alcançado seu lugar de ordem na lista; depois de haver attingido ao numero 1 — entra em gozo de licença, aposenta-se, deixa por qualquer motivo o exercicio um dos juizes da turma. Baixam os autos á secretaria para nova distribuição ou nova revisão, conforme se tratar de relator ou revisor. [illegible] novo turno, falta o outro juiz [illegible] se repete. E assim annos e annos se passam sem que logrem os litigantes ver definitivamente julgada a sua demanda.

Como remedio a essa situação desesperadora para os que têm necessidade de recorrer á justiça, lembrei a conveniencia de se modificar o processo de julgamento dos recursos, estabelecendo-se o relatorio escripto e supprimindo-se a revisão.

Distribuida a causa ao juiz a quem competir, fará este por escripto um relatorio minucioso do feito, expondo a especie, resumindo os fundamentos da decisão recorrida e as razões das partes.

Esse relatorio será remettido á Secretaria do Tribunal, onde permanecerá pelo prazo de dez dias para ser visto pelos advogados, aos quaes será facultado requerer ao relator os additamentos, que lhes parecerem indispensaveis ao perfeito esclarecimento do caso. Terminado esse prazo, será publicado no *Diario Official* com os additamentos, se os houver, e com o parecer do Procurador Geral da Republica, e depois tirado em avulso para ser distribuido aos membros do Tribunal, podendo ser o recurso submettido a julgamento 15 dias após a distribuição.

Desde então nada mais poderá obstar a que seja a causa julgada no dia que lhe fôr designado, pois, se faltar o relator, o Presidente do Tribunal dar-lhe-ha immediatamente substituto, que procederá á leitura do relatorio escripto pelo substituido e do qual cada um dos membros do tribunal tem um exemplar.

Deste modo, ao passo que se economizará tempo ao Tribunal, porque os relatorios escriptos, mais completos, serão sempre menos diffusos do que os oraes, julgarão com perfeito conhecimento da especie todos os juizes e não apenas os tres, que viram os autos, como succede hoje. E o augmento de trabalho, em que importará para o relator o relatorio escripto, será vantajosamente compensado pela suppressão da revisão.

Alterando nessa conformidade o processo de julgamento em segunda instancia, já tambem ha pendente de deliberação do Senado um projecto, com muita felicidade elaborado pelo illustre Senador por Goyaz, Desembargador Gonzaga Jayme que o calcou sobre as idéas do meu relatorio de 1910. Acerca desse projecto a Commissão de Legislação e Justiça do Senado deu-me a honra de uma audiencia, em que ficou assentada a sua aceitação com ligeiras modificações, tendo sido incumbido do respectivo parecer o illustre Senador pelo Espirito Santo Dr. João Luiz Alves.

Eis, meus senhores, as medidas legislativas que, de alguns annos a esta parte, venho suggerindo como as mais efficazes, [illegible] ção da justiça federal.

Entrego-as á apreciação dos doutos; se dellas merecerem assentimento e chegarem a converter-se um dia em lei, muito feliz me sentirei com haver de algum modo contribuido para que o regimen republicano, a cuja propaganda dediquei todos os meus enthusiasmos de moço, e que, inteiramente subvertido pelos que lhe empolgaram a direcção, vai mentindo a uma por uma de suas promessas, cumpra ao menos essa de dar á Nação uma justiça prompta no reparar as lesões do direito e accessivel a todos os cidadãos — aos ricos como aos pobres.

(1) Deve-se acrescentar = uma nação estrangeira para que figure prevista a hypothese da lett. c do art. 60, que [illegible]